



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

EMILIANE CAMPOS AFONSO

ESTUPRO MARITAL

BARBACENA
2014

EMILIANE CAMPOS AFONSO

ESTUPRO MARITAL

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão.

**BARBACENA
2014**

Emiliane Campos Afonso

ESTUPRO MARITAL

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão
Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

Prof. Me. Heloísa Gonçalves Nézio Brunelli
Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

Prof. Esp. Luiz Carlos Rocha de Paula
Universidade Presidente Antônio Carlos-UNIPAC

Agradecimento

Agradeço a Deus, aos meus colegas, professores, familiares e amigos por terem ajudado na construção deste trabalho.

Agradeço ao meu Prof. Orientador Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão pela paciente e dedicada orientação, pela competência e atenção.

Aos Professores Luiz Carlos e Heloísa Brunelli, componentes da banca examinadora, pela atenção e respeito na análise deste trabalho.

Ainda vivemos em uma sociedade que tem uma mentalidade patriarcal, feudal e machista, com muita discriminação.

Nadine Moussa

Resumo

O presente trabalho de monografia trata da possibilidade de o marido figurar no polo ativo do crime de estupro quando a ofendida é a própria esposa. A doutrina e a jurisprudência são divergentes ao abordarem o tema. O estupro é um crime em qual não se encontra uma justificativa social plausível para a sua existência, muito menos, no âmbito da relação conjugal. É difícil a identificarmos, ao contrário dos outros delitos, o desemprego, a fome e demais fatores, como motivadores relevantes a prática de tal crime. O artigo 213 do Código Penal Brasileiro, não exclui, expressamente, na tipificação do delito, a mulher casada. Consideráveis julgados são desfavoráveis a esposa que é obrigada pelo marido a prática de conjunção carnal, mediante grave ameaça ou violência.

Palavra chave: Direito penal. Estupro. Estupro Marital. Violência contra mulher.

Abstract

This research monograph deals with the possibility of her husband appear in the active pole of the crime of rape where the victim is his own wife. The doctrine and jurisprudence are divergent when approaching the subject. Rape is a crime in which there is a plausible social justification for its existence, much less within the marital relationship. It is difficult to identify, unlike other crimes, unemployment, hunger and other factors as motivators relevant to practice of such crime. Article 213 of the Brazilian Penal Code does not expressly excludes the definition of the offense, the married woman. Considerable judged are unfavorable to the wife by the husband is obliged to practice through sexual intercourse serious threat or violence.

Key Words: Criminal law. Rape. Marital rape. Violence against women.

Sumário

1	Introdução	15
2	Conceito	17
3	Evolução histórica.....	19
3.1	Evolução histórica no Brasil	21
4	Análise do tipo penal.....	23
4.1	Objeto Jurídico	23
4.2	Sujeito Ativo.....	23
4.3	Sujeito Passivo	24
4.4	Tipo objetivo	25
4.5	Tipo subjetivo	26
4.6	Consumação e tentativa	26
4.7	Concurso.....	26
4.8	Pena e Ação Penal.....	27
5	Casamento	29
5.1	Conceito	29
5.2	Efeitos jurídicos do casamento.....	29
6	O crime de estupro nas relações conjugais.....	31
7	Violência doméstica	35
7.1	Fases da violência doméstica	36
8	A dificuldade de comprovação da materialidade na configuração do delito	37
8.1	Dificuldade de julgar a veracidade das alegações da vítima.....	38
9	Delegacias de defesa da mulher	39
9.1	Os procedimentos específicos das delegacias de defesa da mulher	39
10	Considerações finais.....	41
	Referências	43

1 Introdução

A presente monografia foi desenvolvida com o intuito de analisar o estupro nas relações conjugais, onde constantemente mulheres são vítimas de uma violência específica, praticada por seus companheiros. Estes, tomados pelo sentimento de posse, superioridade e dominação, praticam-na contra suas companheiras, na esfera de uma relação íntima de afeto, no âmbito doméstico, em que se dão as relações de familiaridade, sendo que a dominação em relação a elas é imposta pelo homem por meio da força física ou psicológica.

A violência sexual contra mulher é um fenômeno presente em vários momentos históricos e culturais que acontece independentemente de classe social, violando o direito humano da mulher, que, de acordo com a Constituição Brasileira de 1988, é algo inalienável.

Há sempre que se lembrar de que o crime de estupro, em seu tipo penal, faz menção à conjunção carnal efetuada de forma violenta ou obtida por meio de grave ameaça. Assim, há estupro sempre que o agente constranger alguém à prática da conjunção carnal, mediante emprego de violência ou grave ameaça (art. 213, CP).

Trata-se de um tema controvertido entre os doutrinadores, sendo assim, importante o estudo do tema, a fim de se buscar a garantia da liberdade sexual da mulher, mesmo nas relações matrimoniais.

2 Conceito

No dia 7 de agosto de 2009, entrou em vigor a lei de n.º 12.015, que mudou a redação de artigos do Código Penal, entre eles o artigo 213, que classifica o que é estupro.

Pela legislação anterior, estupro era a violência sexual praticada contra uma mulher, mas apenas quando havia "conjunção carnal".

As outras formas de sexo forçado (como oral ou anal) e atos libidinosos - independentemente do sexo da vítima, entravam na classificação como sendo atentado violento ao pudor.

Agora, essas práticas passaram a ser consideradas estupros. Para configurar o crime, há a necessidade de o ato ter sido praticado "mediante violência ou grave ameaça". Isso não mudou com a lei.

Como consta o artigo 213 do Código Penal Brasileiro: "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos" (art. 213, *caput*).

Além disso, a pena prevista para ato violento ao pudor é a mesma do estupro, tanto na legislação antiga quanto na atual: de seis a dez anos de reclusão. A pena aumenta em algumas circunstâncias.

3 Evolução histórica

Entre os crimes sexuais o estupro é o que apresenta natureza de maior gravidade. Está presente em todos os ordenamentos jurídicos dos povos civilizados. Em sua grande maioria os elementos do delito têm poucas variações, entretanto os elementos básicos continuam os mesmos os quais são: as relações carnis e a violência ou grave ameaça.

Não só nos crimes sexuais, mas no âmbito geral da criminalidade comum o estupro está em maior grau de periculosidade do agente, Noronha (2002, p. 72) aduz o seguinte sobre o tema: “indivíduo que acomete uma mulher para manter relações carnis, violando, assim, o seu direito de escolha, postergando a liberdade que ela tem de dispor do corpo, demonstra instintos brutais dignos de severa repressão”.

Ao longo da História o estupro apresentou diferentes conceitos sendo visualizado desde os primórdios da humanidade. Em passagem bíblica (18, 22-23-29), no livro de Levítico vislumbra-se a proibição de relacionamentos incestuosos, homossexuais e com animais. De modo que se praticados tais atos, a punição aplicada ao infrator era a exclusão do grupo e/ou a morte.

O livro de Deuteronômio, ao prever as leis da castidade e do casamento, remete aos pecados cometidos contra as mulheres.

Estudo realizado por Noronha (2002), verifica-se que os povos antigos condenavam o estupro. Os hebraicos aplicavam a pena de morte ao homem que violentasse a mulher desposada, ou seja, prometida em casamento, por outro lado se a vítima fosse virgem, não desposada, deveria o autor indenizar ao pai da mesma em cinquenta ciclos de prata, casar-se com ela e se desculpa com ela todos os dias porquanto a humilhou.

Na Grécia, primeiro se punia com multa passando depois para pena de morte, já no Egito a penalidade era a mutilação.

No direito romano, o estupro era confundido, quando praticado com mulher, com o rapto, que pressupunha a união carnal, sendo que, além do mais, requisito, era, o ser a vítima mulher virgem ou viúva honesta, como consta claramente na Constituição Justiniana, segundo Gusmão (1981, p.122), “*raptu virginum*, onde é frisado que a virgindade ou castidade não podia ser resposta, tendo-se o grave

crime não só como injúria perante aos preceitos humanos, como, bem assim, uma ofensa à religião”.

Os textos romanos nos levam ao convencimento de que a mais acertada é a interpretação daqueles que dizem que o delito era decorrente do dever imposto à mulher honrada de manter a mais absoluta integridade fora do matrimônio, sendo que quando o delito se consumava por meio da violência o crime mudava de natureza, transformando-se a sua caracterização em *criminis vis*. Considerava *criminis vis*, pois se tinha como foco maior a violência do que o fim do agente, não se denominava estupro.

Lex Julia de Adulteris equiparou o estupro ao adultério. Em seguida houve a separação destes: e o estupro era caracterizado em caso de união carnal com viúva e o adultério era a relação carnal ilícita com mulher casada.

Nos povos bárbaros havia uma divergência de punições para o estupro, quando se tratava de nobres eram punidos com penas pecuniárias e os escravos com pena de morte. Assim nos diz Gusmão (1981, p. 123):

A Lei de LEOVIGILDO no Código dos Visigodos estabelecia que o estuprador, se fosse homem livre, se tornaria escravo de sua vítima, além de receber cem açoites, e jamais poderia com a última se casar, sendo que se tal acontecesse a mulher se tornaria, então, como punição ao seu acto, escrava dos seus parentes próximos; se o Réu de estupro era um escravo ficava, então, sujeito à pena última e queimado ao fogo.

No Direito Canônico, para existir estupro era necessário que a vítima fosse virgem e o emprego de violência, se a vítima não fosse virgem o mesmo não era considerado estupro, mesmo ocorrendo o emprego de violência.

Já na França do século XVI ao século XIX, conhecida como Antigo Regime, analisa-se vários casos de estupro, concomitantemente com a tenuidade de processos e julgados, tem como justificativa o silêncio que a vítima se impõe, bem como de alguns casos descritos como horrores pela justiça, relatórios ou pela imprensa. Tal situação se dava pelo fato da impotência da vítima bem como pela fácil corrupção das testemunhas

Sobre o assunto elucida Vigarello (1998, p.145):

Uma visão por muito tempo moralizada do crime, sob o Ancien Regime, reforça esse silêncio, envolvendo a vítima na indignidade do ato, transformando em infâmia o simples fato de ter vivido, pelos sentidos e pelos gestos, a transgressão condenada.

O Código Penal de 1791, passou a denominar estupro no lugar de rapto, passando assim a proteger a vítima ao invés de priorizar o prejuízo sofrido por seus “proprietários”.

Já o Código de 1810 distinguiu completamente o rapto do estupro, passando o rapto a ter a conceituação de ser a subtração de menor, constituindo assim tal fato já se configura crime, havendo o estupro o mesmo era julgado distintamente.

No Código de 1832 não trouxe o conceito de estupro, mas previa a penalidade de trabalhos forçados para tal ato. Acrescentando ainda, caso a vítima fosse menos de 15 anos a pena seria o *maximum* da pena temporária de trabalhos forçados.

Nas demais nações o estupro esta tipificado pela relação carnal juntamente com a violência física ou moral, assim tipificada nos Códigos da Suíça em seu artigo 187, na Itália artigo 519, *caput*, Polônia artigo 04, Uruguai artigo 272, Argentina artigo 119, Peru artigo 196, Espanha artigo 431, Portugal artigo 393, China artigo 221, Rússia artigo 153 entre outros.

3.1 Evolução histórica no Brasil

No Brasil até criação de legislação própria era usada a legislação portuguesa, até mesmo depois da independência.

Com o advento do código de 1890, o mesmo trouxe em seu artigo 268 a denominação de estupro, que tipificava somente a relação sexual mediante violência ou grave ameaça, pois o Código do Império não especificava com tal exatidão e conjuntamente eram tipificados outros crimes como a sedução de mulher honesta e o defloramento.

O ordenamento jurídico brasileiro sempre tratou o assunto delituoso estupro com grande severidade, a codificação de 1830, em seu artigo 222 dispunha: “Ter copula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.”

Com a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 263, criou-se o estupro qualificado, quando a vítima é menor de 14 anos, impondo pena de reclusão, mas com a Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, elevou a pena de estupro básico para reclusão de seis a dez anos,

em seu artigo 6º o artigo 263 foi revogado por ser incompatível, não podendo ser punível brandamente o crime de uma situação qualificável.

A Lei 8.072/90 definiu o estupro como crime hediondo em seu artigo 1º, portanto o autor de tal delito não pode ser beneficiado com a anistia, com graça ou indulto, não tendo direito a fiança e a liberdade provisória, devendo cumprir a pena em regime fechado.

4 Análise do tipo penal

4.1 Objeto Jurídico

A liberdade sexual da mulher é o bem tutelado, o direito de dispor de seu corpo, sua liberdade de escolha na prática de conjunção carnal. Noronha (2002, p. 68) conceitua como sendo: “É um direito seu que não desaparece, mesmo quando se dá a uma vida licenciosa, pois, nesse caso, ainda que mercadejando com o corpo, ela conserva a faculdade de aceitar ou recusar o homem que a solicita”.

Já para Manzini o bem jurídico que se tutela é a inviolabilidade carnal, e não a liberdade sexual. Porém tal entendimento não é correto, pois no Código italiano o estupro pode ter por sujeito passivo o homem, o que não ocorre no caso do nosso artigo 213 do Código Penal.

4.2 Sujeito Ativo

Esse é um tema muito debatido entre nossos doutrinadores, porém a doutrina dominante entende que o sujeito ativo no crime de estupro seja o homem, pois só ele pode manter com a mulher conjunção carnal, que é o coito normal.

Em se tratando de prática de atos sexuais entre pessoas de mesmo sexo, o crime configurado será o de atentado violento ao pudor, posto que não existe a cópula vaginal, somente a prática de atos libidinosos.

Dito isso alguns entendem que existe a possibilidade de ser a mulher sujeito ativo do crime de estupro, sendo que a cópula seria alcançada mediante o emprego de instrumentos. Capez (2004, p. 4) diverge desse entendimento:

Questão polêmica é a da conjunção carnal praticada mediante instrumento genital postíço pela mulher. Entendemos que nesse caso não se pode falar em conjunção carnal, uma vez que não existe o encontro de órgãos naturais, ou seja, “a conjunção de carnes”, devendo a hipótese ser enquadrada no tipo do atentado violento ao pudor.

É co-autor aquele que concorre eficazmente para a consumação do estupro, mesmo que não tenha mantido relação sexual com a vítima. No caso de ocorrer várias conjunções carnavais com vários agentes, tipifica como concurso material, respondendo cada um como autor.

4.3 Sujeito Passivo

A mulher somente pode ser sujeito passivo no delito de estupro.

Se o autor realizar conjunção carnal com vítima menor de 14 anos, configura-se o estupro, mesmo que a vítima tenha consentido. No caso em tela, a violência é presumida, posto que vítima menor de 14 anos não tem total discernimento.

Vários doutrinadores entendem que o homem também deveria ter sido incluído no polo passivo do crime de estupro, assim como o é no código italiano, para tais doutrinadores o coito anal e o sexo oral ofendem com a mesma gravidade que o ato sexual forçado é grave para a mulher, em ambos os casos degradam e humilham as vítimas.

Um dos doutrinadores adepto desse pensamento é Noronha (2002, p. 71):

Não encontramos razões de grande peso para excluir o homem como sujeito passivo do delito. Geralmente cometido contra meninos, tal estupro não só viola profundamente os sentimentos de moralidade média da sociedade como denuncia, patentemente, a perversão e a periculosidade do autor. Caracterizado, neste caso, pelo coito anal ou pela *fellatio in ore*, não é necessário encarecer que esses atos são alguma coisa a mais que atentados ao pudor, degradando e aviltando a vítima.

Mesmo sendo um caso mais atípico, o sujeito passivo ser o homem, nossos tribunais já julgaram tais situações, conforme jurisprudência abaixo:

TJ-BA - Habeas Corpus HC 00115953020138050000 BA
0011595-30.2013.8.05.0000 (TJ-BA)

Data de publicação: 12/10/2013

Ementa: HABEAS CORPUS. ROUBO E ESTUPRO EM CONCURSO MATERIAL. ARTS. 157, § 2º, I E II E 213 DO CÓDIGO PENAL. CRIMES OCORRIDOS EM 01.08.2011. PACIENTE que empreendeu fuga após os delitos, SENDO CAPTURADO EM 18.09.2012. FORAGIDO por mais de 01 (UM) ano. FUNDAMENTOS: 1. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. 2. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INACOLHIMENTO. Feito COMPLEXO COM PLURALIDADE DE RÉUS E VÍTIMAS. MAIOR NÚMERO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS. PACIENTE QUE CONTRIBUIU PARA O RETARDAMENTO DO FEITO, POIS PERMANECEU FORAGIDO POR 01 ANO E 01 MES. PACIENTE COM MAIS 03 CORREUS E 01 (UM) ADOLESCENTE, ASSALTARAM E ESTUPRARAM UM CASAL DE IDOSOS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. (grifo)

4.4 Tipo objetivo

No artigo 213 do Código Penal, é considerado crime o ato de constranger mulher à conjunção carnal por meio de violência ou grave ameaça.

Mirabete (2002, p.409) aduz o seguinte:

Exige-se que a vítima se oponha com veemência ao ato sexual, resistindo com toda sua força e energia, em dissenso sincero e positivo. Não basta um platônica ausência de adesão, uma recusa puramente verbal, uma oposição passiva e inerte ou meramente simbólica, um não querer sem maior rebeldia. Deve-se configurar, portanto, uma oposição que só a violência física ou moral consiga vencer, que a mulher seja obrigada, forçada, coagida, compelida à prática da conjunção carnal.

Caso o autor do crime utilize de instrumentos mecânicos ou artificiais, só configurará estupro se os tais instrumentos estiverem acoplados ao órgão genital do mesmo.

De acordo com texto legal, para ser considerado estupro a conjunção carnal deverá ser consumada com o emprego de violência ou grave ameaça.

O emprego de violência física em nosso ordenamento é denominado de *vis corporalis*, já o *vis compulsiva* é o emprego de grave ameaça, ou seja, a coação feita pelo autor, de causar a vítima determinado dano, deve ser notado que tal ameaça deve ser de grande relevância, capaz de fazer a vítima ceder. Tal ameaça poderá ser exercida contra a própria vítima, ou seja, direta ou pode ser indireta, ameaçando causar dano a outra pessoa ligada a vítima.

Caso o fato posterior ao delito cause a presunção de consentimento, não se desconfigura o delito, como por exemplo a vítima após o ato aceitar dinheiro. O mesmo ocorre quando o estupro é praticado originalmente para outro fim, como no caso de extorsão, sequestro entre outros. Já quando o emprego de violência se dá durante a conjunção carnal, como nos casos de sadomasoquismo, não se configura estupro e sim atentado violento ao pudor.

Na hipótese de uso de entorpecentes, a pena será aumentada como previsto na Lei 8.072/90, artigo 9º:

TJ-RS - Inteiro Teor. Apelação Crime: ACR 70056769201 RS

Data de publicação: 31/10/2013

Decisão: com o denunciado e este passou a segui-la. Aproveitando-se do fato de a vítima estar entorpecida... CONTRA A LIBERDADE

SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ARTIGO 212 DO CPP . REJEIÇÃO.... em que o acusado, após desferir socos e chutes na vítima embriagada, forjou-a para com ele praticar atos...

4.5 Tipo subjetivo

Para Damásio só existe um elemento subjetivo no crime de estupro o dolo, o qual compreende na vontade de forçar a mulher a conjunção carnal, mediante emprego de violência ou grave ameaça. Capez (2004, p. 6-7) aduz a mesma ideia:

[...] o agente que constrange mulher mediante o emprego de violência ou grave ameaça à prática de cópula vagínica não age com nenhuma finalidade específica, apenas atua com a consciência e vontade de realizar a ação típica e com isso satisfazer sua libido (o até então chamado dolo genérico).

No entanto outros doutrinadores como, por exemplo, Noronha, pensam diferente, que não é apenas o dolo geral, o saciar a paixão lasciva, mas sim o dolo específico, o de constranger alguém a conjunção carnal, para injuriar a vítima.

4.6 Consumação e tentativa

Se consuma com a objetividade material, ou seja, com a introdução do órgão genital masculino no órgão genital feminino, para tanto não se faz necessário que aja a introdução completa, muito menos a ejaculação ou orgasmo.

Já a tentativa, para ser configurada só é necessário que o autor tenha a intenção de manter conjunção carnal com a vítima, sendo juntamente essa intenção que diferencia o crime de estupro para o de atentado violento ao pudor, sendo que neste a intenção é ato libidinoso.

4.7 Concurso

Há concurso material quando o autor pratica homicídio ou lesão corporal a vítima de estupro, tais lesões devem ser graves, as leves serão enquadradas no estupro, sendo provenientes do constrangimento ou conjunção carnal.

Se para fins libidinosos a vítima for sequestrada e acaba sendo estuprada, o autor responde pelo estupro bem como pelo sequestro.

No caso de doença venérea, o autor ciente de ser portador de tal doença, existirá o concurso formal com o crime de perigo de contágio venéreo, já se o autor tiver a intenção de transmitir tal doença passa a ser concurso impróprio.

4.8 Pena e Ação Penal

Nos casos da forma simples de estupro, o artigo 213 do Código Penal Brasileiro prevê de seis a dez anos de reclusão, já se resultar lesão corporal de natureza grave a pena de reclusão passa a ser de oito a doze anos, se resultar morte, passa a ser de 12 a 20 anos, conforme artigo 223 do referido código. Há um aumento de quarta parte da pena nos casos de concurso de pessoas, se o autor for casado ou apresentar relações especiais com a vítima, como previsto no artigo 226. A vítima que se enquadra nas condições do artigo 224 do referido código terá sua pena aumentada pela metade de curso com o artigo 9º da Lei 8.072/90.

A alteração feita pela Lei nº 12.015/09, a ação penal no crime de estupro é condicionada à representação do ofendido, e não mais a ação penal privada, com exceção do estupro contra menor de 18 anos ou vulnerável, que será ação pública incondicionada, conforme artigo 225 do Código Penal:

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.

5 Casamento

5.1 Conceito

Consta no texto Bíblico (Gênesis 2: 21 a 24) o que se segue:

[...]e tomou uma das suas costelas, e cerrou a carne em seu lugar; E da costela que o Senhor Deus tomou do homem, formou uma mulher, e trouxe-a a Adão. E disse Adão: Esta é agora osso dos meus ossos, e carne da minha carne; esta será chamada mulher, porquanto do homem foi tomada. Portanto deixará o homem o seu pai e a sua mãe, e apegar-se-á à sua mulher, e serão ambos uma carne.

Vários autores de diferentes áreas tem suas conceituações sobre o casamento, alguns o conceitua como a escola fundada pelo próprio Deus para a educação dos humanos, outros o tem como a base da moralidade pública e privada e até como a base de toda cultura.

No âmbito jurídico Pontes de Miranda bem como Whashington de Barros Monteiro definem casamento como sendo a conjunção entre homem e mulher, que se aliam de acordo com a lei para se ajudar mutuamente.

Portanto casamento é uma das formas de regulamentação social da convivência entre pessoas que se entrelaçam pelo afeto.

Vale ressaltar que um dos efeitos pessoais principais do casamento é a igualdade, não existe hierarquia entre os conjuges, como consta no artigo 1.511 do Código Civil, “ O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.” (grifo)

5.2 Efeitos jurídicos do casamento

Com o advento do casamento os cônjuges adquirem vários direitos e deveres, entre eles estão: fidelidade recíproca, vida em comum no domicílio conjugal, mútua assistência.

A fidelidade recíproca tem previsão legal e o bem jurídico tutelado é o de presunção *pater is*, ou seja, visa evitar que haja dúvida em relação à paternidade dos filhos.

O segundo efeito é o de comum domicílio, no qual os cônjuges podem e devem participar da vida em comum, caso um dos cônjuges abandonem o lar por mais de um ano, este se torna um motivo para a justificativa do casal, não implicando na perda de direitos com relação aos filhos ou ao patrimônio.

Portanto fica evidente que a relação sexual continua e espontânea faz parte da vida conjugal. A vontade sexual de duas pessoas adultas é natural e deve ser reciprocamente satisfeita dentro da convivência conjugal. Isto posto, a recusa prorrogada e injustificada, pode ser considerado um motivo contundente para a separação.

No entanto, se o homem utilizar de força para manter relações sexuais com sua esposa pode-se caracterizar o crime de estupro previsto no Código Penal.

6 O crime de estupro nas relações conjugais

Um divisor de águas entre os doutrinadores é a possibilidade de o marido ser autor no crime de estupro onde a vítima seja sua esposa.

Para uns a conjunção carnal forçada do marido para com a esposa não configura crime, posto que, é uma obrigação do casamento. Por outro lado, alguns entendem que sim, pois a mulher tem direito de manter relações sexuais com quem e quando quiser.

Noronha (2002) entende que o cônjuge tem o dever reciprocamente de manter relações sexuais. A esposa não pode se opor a isto, mesmo porque a finalidade de tal ato é a continuidade da espécie. A violência praticada pelo marido não configura crime desde que a esposa não queira a conjunção carnal por mero capricho, sem uma justificativa plausível para tal. Chaveau e Hélie (*apud* Noronha, 2002, p. 70) entende que a violência utilizada pelo marido não configura crime, como aduz: “Garraud segue a mesma opinião, ressaltando, contudo, a hipótese em que a violência tem por fim a consumação de relações contra a natureza, caso em que haverá atentado ao pudor.”

Portanto, para Garraud, é lícito o marido exigir a conjunção carnal tradicional, pois esta realizando um exercício regular de direito, já se for o coito anal ou oral, estaria o marido praticando ato libidinoso, ou seja, atentado violento ao pudor.

Entendimento diferente tem Capez (2004) que acredita configurar sim crime de estupro, pois a mulher tem liberdade sexual, assim como a inviolabilidade de seu corpo, dele podendo fazer o que bem entender. Sendo assim inaceitável o emprego de violência ou grave ameaça para se obter qualquer ato sexual, mesmo sendo a relação sexual um dever adquirido do casamento por ambos os cônjuges.

Havendo a violação da liberdade sexual da mulher estaria violando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Vale ressaltar que nos casos em que a mulher se recusa, continuamente a manter relações sexuais com seu marido sem justificativa plausível, poderá este separar judicialmente, por haver violação de um dever do casamento, mesmo no caso em tela jamais poderá ser o outro cônjuge obrigado a ter conjunção carnal. Entretanto ocorrendo o crime de estupro, mesmo que só a tentativa, poderá a esposa pedir separação judicial.

Celso Delmanto (*apud* Capez 2004, p. 5) discorre o seguinte:

O crime de estupro nada mais é do que o delito de constrangimento ilegal (artigo 146 do Código Penal), mas visando à conjunção carnal, sendo que esta, por si mesma, não é crime autônomo. Assim, embora a relação sexual voluntária seja lícita ao cônjuge, o constrangimento ilegal empregado para realizar a conjunção carnal à força não constitui exercício regular de direito (artigo 23, III, 2ª parte do Código Penal), mas, sim, abuso de direito, porquanto a lei civil não autoriza o uso de violência física ou coação moral nas relações sexuais entre os cônjuges.

Caso em que o marido possuir moléstia venérea, e obrigar a esposa a realizar conjunção carnal, configurara crime de estupro e não ao crime de contágio venéreo, descrito no artigo 130 do Código Penal, mesmo porque o entendimento majoritário é o que a transmissão consciente de doença venérea para o cônjuge configura injúria grave, passível de separação.

No entendimento de Noronha (2002, p.70), pode constituir o delito em questão, desde que a negativa da esposa seja plausível.

Para Damásio de Jesus o simples fato de o casamento impor o dever de conjunção carnal, não dá o direito ao marido de utilizar violência ou grave ameaça para alcançar tal dever. A mulher não fica sujeita as vontades do marido após o casamento, devendo manter relações sexuais onde e quando ele quiser, continua com o direito de negar, desde que não seja de forma mesquinha. Entendo assim que configura crime de estupro quando o marido usar de força para obter conjunção carnal, na qual a mulher negou com justificativa plausível.

Sobre o assunto Hungria (1954, p. 115-116) tem o seguinte entendimento:

Questiona-se sobre se o marido pode ser, ou não, considerado réu de estupro, quando, mediante violência, constrange a esposa à prestação sexual. A solução justa é no sentido negativo. O estupro pressupõe cópula ilícita (fora do casamento). A cópula *intra matrimonium* é recíproco dever dos cônjuges. O marido violentador salvo excesso inescusável, ficará isento até mesmo da pena correspondente à violência física em si mesma, pois é lícita a violência necessária para o exercício regular de um direito.

Já Faria (1959, p. 15) entende que, a conjunção carnal forçada por si só não é ato criminoso, mas se este vier extrapolar usando de violência que resulte em ofensas a integridade física ou a saúde da mulher. Condena também os atos libertinos, de depravação, de sodomia, usados para alcançar a conjunção carnal contra a vontade da mulher.

Eluf (1999, p. 21 e 22) condena qualquer ato de violência praticado pelo marido contra a mulher para se alcançar a conjunção carnal. Entende que a simples recusa por parte da mulher por simples falta de vontade seja suficiente, não necessitando que a recusa seja por motivo relevante. Se o próprio artigo 213 do Código Penal, não absteve o marido de ser autor no crime de estupro contra a própria mulher não há de se dizer em “débito conjugal” contido no Código Civil para obrigar a mulher a ter conjunção carnal indesejada. O mesmo entendimento tem Ribeiro (*apud* ELUF, 1999, p. 23) “Perdeu sentido a definição do casamento como o direito de propriedade de um cônjuge à sexualidade do outro. Tudo o que diz respeito ao sexo passa a exigir a liberdade dos dois. E é isso que aumenta a necessidade do autocontrole.”

A mesma opinião tem Prado (2006, p. 196), para ele a justificativa de que é lícita, o uso de violência ou de grave ameaça para se obter conjunção carnal, amparada pelo exercício regular de direito, não procede, representa um retrocesso a sociedade primitiva. E diz além, que o mesmo se aplica para casos de união estável, amparado pelo artigo 1.724 do Código Civil.

O tema é bem complexo, e muito discutido pelos doutrinadores, mas a grande maioria entende que o marido pode sim ser autor do crime de estupro contra sua mulher, entendimento este também do Tribunal, como consta jurisprudência abaixo:

TJ-RS - Apelação Crime ACR 70057018400 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 13/02/2014

Ementa: ESTUPRO. CONSTÂNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. TIPICIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. 1 - Na medida em que o acusado constrangeu a vítima a praticar conjunção carnal, ocorreu a subsunção da norma prevista no art. 213 do Código Penal, independentemente de existir - ou não - relacionamento amoroso entre as partes, até porque a lei não confere imunidade a qualquer dos cônjuges/companheiros. 2 - Pena reduzida na forma requerida pelo Ministério Público atuante neste grau de jurisdição. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70057018400, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 18/12/2013)

TJ-RS - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 70055091243 RS

Data de publicação: 14/06/2013

Decisão: no momento em que dissolveram o primeiro período de união estável. Requer, assim, a concessão... de brigas, discussões, ameaças de morte e de estupro dirigidas contra si e contra a filha comum,... que dito imóvel foi adquirido na constância de seu anterior casamento, não sendo justo que tenha...

TJ-RS - Inteiro Teor. Apelação Crime: ACR 70057018400 RS

Data de publicação: 13/02/2014

Decisão: DE JUSTIÇA FC N º 70057018400 (Nº CNJ: 0426467-87.2013.8.21.7000) 2013/Crime ESTUPRO. constância de união... Cristina Pires à conjunção carnal. Na oportunidade, o denunciado, que havia mantido união estável... e a vítima por existir, entre ambos, um relacionamento amoroso consubstanciado em união estável. No [...]

7 Violência doméstica

A violência contra as mulheres é crime e a lei prevê punição para quem o comete, porém para que assim ocorra é necessário que o agressor seja denunciado, o que na maioria dos casos não acontece.

A violência pode acontecer em espaços públicos ou privados. A violência doméstica especificamente ocorre em casa, no ambiente doméstico, ou em uma relação de familiaridade, afetividade ou coabitação, nas relações entre os membros da comunidade familiar. A unidade doméstica é o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar. Cabe ressaltar que nomeia-se violência doméstica toda relação íntima de afeto, independente de orientação sexual, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, mesmo que não morem no mesmo lugar.

Nosso ordenamento jurídico reconhece duas formas de violência, a afetiva e a presumida. A afetiva pode ser física ou psíquica, que é quando o agressor conduz a vítima a uma forma de não resistência por inibição ou enfraquecimento das faculdades mentais, com a utilização de drogas, embriaguez, anestesia entre outros. Já na violência física o agressor utiliza de meios materiais, como a força física para impedir ou inibir a resistência da vítima.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela OEA em 1994, define que a violência contra a mulher é: “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Scott (1990, p.5) aduz o seguinte:

Embora muitas vezes o álcool, drogas ilegais e ciúmes sejam apontados como fatores que desencadeiam a violência contra a mulher, na raiz de tudo está a maneira como a sociedade dá mais valor ao papel masculino, o que por sua vez se reflete na forma de educar os meninos e as meninas. Enquanto os meninos são incentivados a valorizar a agressividade, a força física, a ação, a dominação e a satisfazer seus desejos, inclusive os sexuais, as meninas são valorizadas pela beleza, delicadeza, sedução, submissão, dependência, sentimentalismo, passividade e o cuidado com os outros. A teoria de gênero quanto ao aspecto cultural, ressalta a dimensão psíquica, presente no imaginário, na formação da personalidade, no âmbito das relações familiares, e a repetição dos símbolos e valores que são absorvidos pelo psiquismo que tem como referências as imagens parentais, ou seja, o modelo dos pais.

As situações impostas aos homens e mulheres, por uma cultura patriarcal, acabou gerando limites para homens e mulheres, construídos histórica e socialmente através de costumes, leis e preconceitos.

A violência contra a mulher, não respeita a idade, grau de instrução, classe social, raça ou orientação sexual.

É portanto um grave problema ligado à desigualdade histórica, nas relações entre homens e mulheres, gerando uma subordinação da população feminina a população masculina, representando assim uma violação aos Direitos Humanos.

7.1 Fases da violência doméstica

A primeira fase, existe a fase de tensão, onde a mesma vai se acumulando e sendo expressos muitas das vezes, através de insultos e ameaças recíprocas.

Na segunda fase, vem a agressão, onde se libera toda a tensão acumulado na primeira fase, vindo o agressor a atingir a vítima com empurrões, socos, tapas e pontapés, podendo fazer uso de objetos, como vassouras, paus, ferros entre outros.

A terceira fase é a de reconciliação, onde o agressor se diz arrependido, pede perdão e faz inúmeras promessas, de que ira mudar seu comportamento, ou outras vezes age como se nada tivesse ocorrido, passando apenas a ser mais carinhoso, fazendo pequenos agrados, elogiando a vítima, dando presentes entre outros, para que a vítima passe a acreditar que o ocorrido não ira se repetir.

É um ciclo vicioso que pode se estender por anos, sendo muito comum o intervalo menor entre cada agressão e com mais violência. Muitas das vezes esse ciclo se repete indefinidamente, vindo muitas das vezes ter seu fim com a morte da vítima.

A principal consequência da violência contra a mulher é fazer com que a mesma viva constantemente em estado de medo e vulnerabilidade.

8 A dificuldade de comprovação da materialidade na configuração do delito

Muita das vezes o crime de estupro não deixa vestígio, ocorrendo de forma mansa, com a submissão da vítima, por conta de grave ameaça, e quando deixa vestígio, os mesmos desaparecem com o tempo. Como já descrito no artigo 158 do CPP: “... se a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo, a confissão do acusado”. Estando assim, resguardado o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, como aduz o artigo 157 do CPP, bem como o princípio da verdade real, posto que a lei se atém à formalidade da exigência da prova pericial, sendo este o único meio de comprovar a materialidade delitiva (CAPEZ, 2005).

Vale ressaltar que para a comprovação de estupro não se faz apenas com a comprovação da conjunção carnal, é necessário a comprovação de resistência da vítima ao ato sexual. Muito embora nos casos de crimes sexuais o depoimento da vítima tenha um peso significativo, pode ocorrer de a mulher por motivos pessoais de vingança se valha disso para acusar o homem. Diante de tal hipótese, há a necessidade de se comprovar que o ato sexual ocorreu mediante grave ameaça ou com uso de violência física.

TJ-DF - EMBARGOS INFR. NA APELAÇÃO CRIMINAL ACR 20010150009555 DF (TJ-DF)
 Data de publicação: 11/09/2002
 Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. RECONHECIMENTO DO AUTOR. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO. VIVÊNCIA MARITAL. 1 - NOS CRIMES DE CONOTAÇÃO SEXUAL, POR SEREM DELITOS PRATICADOS SEM VIGÍLIA, ASSUMEM IMPORTÂNCIA DECISIVA AS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, MORMENTE QUANDO SUAS INFORMAÇÕES SE COADUNAM COM A PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA. 2-RESTA CARACTERIZADO O CRIME DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR SE AS RELAÇÕES LIBIDINOSAS SÃO PRATICADAS SEM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA, SENDO DESPICIENDO QUE O EXAME PERICIAL ESPECÍFICO NÃO TENHA OSTENTADO UM RESULTADO POSITIVO, JÁ QUE TAIS CRIMES NEM SEMPRE DEIXAM VESTÍGIOS. (grifo)

Entretanto, quando a prova é precária, por força do *in dubio pro reo*, deve-se absolver o acusado, conforme julgado:

Apelação Crime Nº 70055618425, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 27/03/2014

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTINUADO E ROUBO MAJORADO EM CONCURSO MATERIAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO.

8.1 Dificuldade de julgar a veracidade das alegações da vítima

Nos casos de estupro marital, a materialidade do crime alegado deve ser analisada de forma ainda mais minuciosa. Sendo observados dois pontos principais, o dolo específico do sujeito ativo e o dissenso da vítima.

Diante de uma sociedade conjugal, onde os direitos e deveres são iguais (art. 226, § 5º, da CF), sentimentos e sonhos compartilhados e consequência de uma vida conjugal vem a prática frequente de relação sexual, tornando assim difícil a identificação do elemento subjetivo caracterizador do delito de estupro.

Hungria (1983, p. 113), tinha o seguinte entendimento:

Quando o crime ocorre entre cônjuges, em que se presume uma relação de afetividade e afinidade, deve-se considerar que o dolo específico do crime de estupro – vontade consciente de obter conjunção carnal mediante o emprego de violência ou grave ameaça – possa ser excluído pela boa fé do agente. Assim, no caso em que a mulher tenha, de início, imprudentemente consentido nos avanços do agente, de modo que a este, se afigurasse fingida a subsequente resistência oposta poderá ser reconhecida a ausência do dolo distintivo do estupro. A não ser que haja o emprego de brutal violência.

O dissenso da vítima, ou seja, sua resistência ante a prática do ato é outro ponto que deve ser observado. Não podendo a resistência ser meramente passiva como já relatado anteriormente.

Observa Hungria (1983) que a resistência ativa da vítima é a contraprova da violência como elemento integrante do estupro.

9 Delegacias de defesa da mulher

As Delegacias de Defesa da Mulher (DDM) foram criadas com o intuito de dar maior acolhimento as mulheres que sofrem algum tipo de violência, tendo em vista que sua grande maioria têm vergonha ou até mesmo medo de recorrer a uma delegacia tradicional.

Visando ser um espaço mais acolhedor o atendimento é feito por profissionais do sexo feminino, sendo estas especializadas em investigar crimes contra as mulheres e orientar as vítimas.

A criação da Delegacia de Defesa da Mulher, não torna o crime contra a mulher uma exclusividade de tal delegacia, podendo as denúncias serem feitas nas delegacias tradicionais, passando a queixa para a Delegacia de Defesa da Mulher, caso a vítima solicite, bastando apenas que seja solicitada no registro da ocorrência.

A primeira delegacia deste tipo, inédita no país e no mundo, surgiu em 1985 na cidade de São Paulo durante o governo Franco Montoro. Foi fruto do contexto político de redemocratização, bem como dos protestos do movimento de mulheres contra o descaso com que o Poder Judiciário e os distritos policiais – em regra, lotados por policiais do sexo masculino – lidavam com casos de violência doméstica e sexual nos quais a vítima era do sexo feminino.

9.1 Os procedimentos específicos das delegacias de defesa da mulher

As mulheres vítimas de maus tratos, muitas das vezes se sentem sozinhas, com medo e vergonha. Quando pedem ajuda, em geral, é para outras mulheres mais próximas, sendo mínimo o caso de mulheres que recorrem à polícia, para a mulher chegar a esse ponto, geralmente é depois de sofrerem ameaças com arma de fogo, espancamentos com fraturas ou cortes ou ameaças aos filhos.

Quando sofrem tais violências o recomendado é que pesem ajuda a uma Delegacia da Mulher, existem serviços que funcionam em hospitais e universidades que disponibilizam atendimento médico, psicológico e orientações jurídicas.

Infelizmente, ainda no nosso país, muitas das vezes as vítimas de violência doméstica não são levadas a sério, pelas nossas entidades policiais, sendo necessário uma especificação na Lei 11.340/06, de como a entidade policial deva se proceder diante de tal situação, sendo elas:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

A mulher que sofreu violência pode ainda procurar ajuda nas Defensorias Públicas e Juizados Especiais, nos Conselhos Estaduais dos Direitos das Mulheres e em organizações de mulheres. Violência contra idosos, crianças e mulheres negras - além das Delegacias da Mulher, a Delegacia de Proteção ao Idoso e o GRADI (Grupo de Repressão e Análise dos Delitos de Intolerância) também podem atender as mulheres que sofreram violência, sejam elas idosas ou não-brancas, homossexuais ou de qualquer outro grupo que é considerado uma “minorias”. No caso da violência contra meninas, pode-se recorrer também às Delegacias de Proteção à Criança e ao Adolescente.

10 Considerações finais

Desde a época das cavernas até os tempos atuais, a mulher sofre ou já sofreu opressão e discriminação por parte dos homens. Por ser fisicamente mais frágil e ter maior sensibilidade, os homens a consideram inferior, sem muita inteligência e potencialidade.

Consequência disso, a mulher muita das vezes se sente frágil, insegura, impotente e inconsciente de seu próprio valor, sendo condicionada pela própria sociedade a função de esposa, mãe e a cuidar do lar.

Com o advento dos tempos modernos, avanço dos meios de comunicação, veio a conscientização da mulher quanto ao seu valor, vindo essa mudança de mentalidade, se refletir nas conquistas alcançadas pela mulher ao longo da História.

No entanto, muitas correntes tradicionais ainda enfocam o caráter submisso da mulher, como na época em que predominou a sociedade patriarcal, em que a mulher era vista como posse do marido e sua função restringia-se aos trabalhos domésticos e a procriação, para a continuidade da família.

Mesmo nas sociedades contemporâneas, essa visão machista é ainda bastante aceita, como é o caso da corrente que não admite ser o marido autor do crime de estupro contra sua mulher. Esta corrente prega que o sexo é um dever conjugal, não tendo a mulher o direito de dele se abster. Quando muito, alguns estudiosos entendem que ela pode negar-se ao sexo desde que tenha um motivo relevante para tanto.

Porém, se faz necessário salientar que a conjunção carnal forçada por meio de violência ou grave ameaça, não é admitida no nosso ordenamento jurídico, na verdade é abominável em vários outros ordenamentos também.

Entendo, portanto, que a cópula conjugal forçada configura o crime de estupro, pelos motivos já arguidos anteriormente. Com as mudanças sociais, advindas da necessidade de mão-de-obra e dos meios de comunicação, houve influência no processo de emancipação da mulher, mostrando que lugar de mulher é na história, lutando para ultrapassar os limites que lhe são impostos, tanto no espaço privado da vida doméstica quanto na arena pública, onde se desenvolve a luta pela sobrevivência, assumindo, cada dia mais, sua independência pessoal e profissional, ocupando as vagas de trabalho que antes eram exclusivas para homens.

Conclui-se, portanto, que reconhecer a obrigação de contato sexual no casamento acabaria por impor a existência do direito à vida sexual, o que estaria cancelando a violência sexual e até a prática de estupro na busca do exercício de um direito e ferindo um direito Constitucional.

Referências

BÍBLIA SAGRADA. 148.ed. São Paulo: Ave Maria, 2002.

BRASIL. [Leis, decretos, etc...] **Código Penal de 1830**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 19 abr. 2014..

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 25 maio 2014.

_____. **Vade Mecum**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial**.. São Paulo: Saraiva, 2004.v.3.

ELUF, Luiza Nagib. **Crime contra os costumes e assédio sexual**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.

FARIA, Bento de. Código penal brasileiro comentado. v.6. Rio de Janeiro: Distribuidora Record Editora, 1959. Parte especial.

GUSMÃO, Chrysolito de. **Dos crimes sexuais**. 5.ed. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1981.

HUNGRIA, Nelson; Lacerda, Romão Cortes de. **Comentários ao código penal**. 2.ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1954. v.8

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal: parte especial**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v.3

JUSBRASIL. **Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=estupro+na+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel&p=3>>. Acesso em: 14 jun. 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte especial**. 22.ed. São Paulo: Atlas, 2008. v.3.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes. **Tratado de direito de família**. Campina:- SP: Brookseller. 2001. v.1.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**: Direito de Família, São Paulo: Saraiva, 37ª ed., 2004.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**.. 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v.3

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte especial. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v.3

SCOTT, Joan. Gênero, uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**. Porto Alegre, v.16, n.2, p. 5-22, jul./dez 1990.

VIGARELLO, Georges. **História do estupro**: violência sexual nos séculos XVI-XX. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.